



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

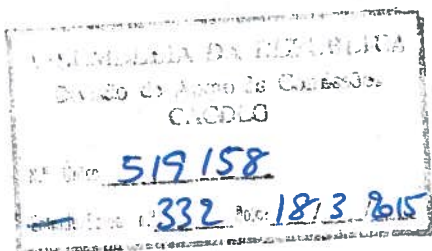
Ofício n.º 332/XII/1.ª – CACDLG /2015

Data: 18-03-2015

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 271/XII/4.ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração sobre a **Proposta de Lei n.º 271/XII/4.ª (GOV)** – “Procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido”, aprovado na ausência do BE e do PEV, na reunião de 18 de março de 2015, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,



O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/ 96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL

DA PROPOSTA DE LEI N.º 271/XII/4.ª (GOV)

PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO, EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO-QUADRO N.º 2009/299/JAI, DO CONSELHO, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE ALTERA AS DECISÕES-QUADRO N.ºS 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI E 2008/847/JAI, E QUE REFORÇA OS DIREITOS PROCESSUAIS DAS PESSOAS E PROMOVE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO NO QUE SE REFERE ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA AUSÊNCIA DO ARGUIDO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º a 10.º, 12.º, 13.º, 29.º e 38.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - Será concedida a entrega da pessoa procurada com base num mandado de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

detenção europeu, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado membro de emissão, constituam as seguintes infrações, puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc)[...];

dd) [...];

ee)[...];

ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...].

3 - [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A inserção da indicação deve ser efetuada nos termos do disposto nos artigos 26.º a 31.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de Junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II).

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 6.º

Transferência temporária e audição da pessoa procurada enquanto se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

aguarda a decisão sobre a execução do mandado

1 - Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que:

- a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou
- b) [...].

2 - [...].

3 - A pessoa procurada é ouvida pela autoridade judiciária de emissão, coadjuvada pela pessoa designada em conformidade com o direito do Estado-Membro de emissão, nos casos em que tenha sido concedida a transferência temporária a que se refere a alínea a) do n.º 1.

4 - [...].

5 - A autoridade judiciária de execução competente pode designar uma outra autoridade judiciária do seu Estado para tomar parte na audição da pessoa procurada, no sentido de assegurar a correta aplicação da disciplina jurídica estabelecida pelos n.ºs 3 e 4 e das condições acordadas com a autoridade judiciária de emissão.

6 - [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

e) A pessoa, previamente à sua entrega, tenha nela consentido e renunciado ao benefício da regra da especialidade perante a autoridade judiciária de execução;

f) [...];

g) Exista consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega.

3 - Se o Estado membro de emissão for o Estado português, a renúncia prevista na alínea f) do número anterior deve:

a) Ser feita perante o tribunal da relação da área onde a pessoa residir ou se encontrar;

b) Ser exarada em auto assinado pela pessoa e redigida por forma a demonstrar que essa pessoa foi informada dos factos e das suas consequências jurídicas e expressou a sua renúncia voluntariamente e com plena consciência das consequências dessa renúncia;

c) [...].

4 - Se o Estado membro de execução for o Estado Português, o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2:

a) É prestado pelo tribunal da relação que proferiu a decisão de entrega;

b) [*Revogada*];

c) [...];

d) Deve ser recusado pelos motivos previstos no artigo 11.º, podendo ainda ser recusado apenas com os fundamentos previstos nos artigos 12.º e 12.º-A;

e) Devem ser prestadas as garantias a que se refere o artigo 13.º, em relação às situações nele previstas;

f) [*Anterior alínea e*)].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

5 - Se o Estado português for o Estado de emissão, é competente para solicitar o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2, a autoridade judiciária com competência para o conhecimento da infração praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do mandado de detenção europeu.

6 - O pedido de consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2 é apresentado pelo Estado membro de emissão ao Estado membro de execução acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Se o Estado membro de execução for o Estado português, ao consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo anterior é aplicável o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

5 - O pedido de consentimento referido no número anterior é apresentado em conformidade com o disposto no artigo 4.º, acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

6 - [*Anterior n.º 5*].

7 - [*Anterior n.º 6*].

Artigo 9.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

É designada como autoridade central, para assistir as autoridades judiciárias competentes e demais efeitos previstos na presente lei, a Procuradoria-Geral da República.

Artigo 10.º

[...]

1 – [...]

2 – Para o efeito do disposto no número anterior, no momento da entrega, a autoridade judiciária de execução transmite à autoridade judiciária de emissão todas as informações respeitantes ao período de tempo de detenção cumprido pela pessoa procurada em execução do mandado de detenção europeu.

Artigo 12.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Sendo os factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu do conhecimento do Ministério Público, não tiver sido instaurado ou tiver sido decidido pôr termo ao respetivo processo por arquivamento;

d) [...];

e) [...];

f) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado terceiro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do Estado da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

condenação;

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - A recusa de execução nos termos da alínea g) do n.º 1 depende de decisão do tribunal da relação, no processo de execução do mandado de detenção europeu, a requerimento do Ministério Público, que declare a sentença executável em Portugal, confirmando a pena aplicada.

4 - A decisão a que se refere o número anterior é incluída na decisão de recusa de execução, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime relativo à revisão e confirmação de sentenças condenatórias estrangeiras.

Artigo 13.º

[...]

1 - *[Anterior corpo do artigo]:*

a) *[Anterior alínea b) do corpo do artigo];*

b) *[Anterior alínea c) do corpo do artigo].*

2 - À situação prevista na alínea b) do número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º.

Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Se for impossível a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no número anterior, em virtude de facto de força maior que ocorra num dos Estados-Membros, o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

tribunal e a autoridade judiciária de emissão estabelecem de imediato os contatos necessários para ser acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.

4 - [...].

5 - O tribunal informa de imediato a autoridade judiciária de emissão da cessação dos motivos que determinaram a suspensão temporária da entrega da pessoa procurada e é acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.

Artigo 38.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os pedidos de trânsito a que se referem os n.ºs 2 e 3 são transmitidos pela autoridade central ao Ministério Público no tribunal da relação competente, o qual, colhidas as informações necessárias, decide no mais curto prazo, compatível com a efetivação do trânsito.

6 - O tribunal da relação competente, para o efeito previsto no número anterior, é o do lugar onde se verificar ou tiver início o trânsito da pessoa procurada em território nacional.

7 - O pedido de trânsito só pode ser recusado nos casos previstos no artigo 11.º.

8 - [Anterior n.º 5].

9 - [Anterior n.º 6].

10 - [Anterior n.º 7]».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 3.º

Alteração ao anexo à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto

O anexo à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, passa a ter a redação constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto

É aditado à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, o artigo 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente

1 -A execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade pode ser recusada se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que do mandado conste que a pessoa, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de emissão:

- a) Foi notificada pessoalmente da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto e de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento; ou
- b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor por si designado ou pelo Estado para a sua defesa e foi efetivamente representado por esse defensor no julgamento; ou



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- c)* Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo de novas provas, que pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, declarou expressamente que não contestava a decisão ou não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável; ou
- d)* Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas na sequência da sua entrega ao Estado de emissão é expressamente informada de imediato do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo apreciação de novas provas, que podem conduzir a uma decisão distinta da inicial, bem como dos respetivos prazos.
- 2 - No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido nas condições da alínea *d)* do número anterior, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe é instaurado, nem ter sido notificada da decisão, ao ser informada sobre o teor do mandado de detenção europeu pode requerer que lhe seja facultada cópia da decisão antes da sua entrega ao Estado membro de emissão.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, logo após ter sido informada do requerimento, a autoridade judiciária de emissão faculta, a título informativo, cópia da decisão por intermédio da autoridade judiciária de execução, sem que tal implique atraso no processo ou retarde a entrega, não sendo esta comunicação considerada como uma notificação formal da decisão nem relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso.
- 4 - No caso de a pessoa ser entregue nas condições da alínea *d)* do n.º 1 e ter requerido um novo julgamento ou interposto recurso, a detenção desta é, até estarem concluídos tais trâmites, revista em conformidade com a legislação do Estado-Membro de emissão, quer oficiosamente, quer a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

pedido da pessoa em causa.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea *b)* do n.º 4 do artigo 7.º e as alíneas *d)* e *e)* do artigo 11.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

«ANEXO

Mandado de detenção europeu

[...]

e) **Infração ou infrações:**

O presente mandado de detenção refere-se a um total de infração(ões).

Descrição das circunstâncias em que a(s) infração(ões) foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e a hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infração/nas infrações

.....
.....
.....
.....
.....



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Natureza e qualificação jurídica da(s) infração(ões) e disposição legal/código aplicável:

.....
.....
.....
.....
.....

I. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infrações que se seguem, puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão:

- 0 Participação numa organização criminosa;
- 0 Terrorismo;
- 0 Tráfico de seres humanos;
- 0 Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- 0 Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- 0 Tráfico de armas, munições e explosivos;
- 0 Corrupção;
- 0 Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de julho de 1995, relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- 0 Branqueamento dos produtos do crime;
- 0 Falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro;
- 0 Cibercriminalidade;
- 0 Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 0 Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
 - 0 Homicídio voluntário, ofensas corporais graves;
 - 0 Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
 - 0 Rapto, sequestro e tomada de reféns;
 - 0 Racismo e xenofobia;
 - 0 Roubo organizado ou à mão armada;
 - 0 Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
 - 0 Burla;
 - 0 Extorsão de proteção e extorsão;
 - 0 Contrafação e piratagem de produtos;
 - 0 Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico»
 - 0 - falsificação de meios de pagamento
 - 0 - tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros fatores de crescimento
 - 0 - tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos
 - 0 - tráfico de veículos roubados
 - 0 - violação
 - 0 - fogo-posto
 - 0 - crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
 - 0 - desvio de avião ou navio
 - 0 - sabotagem
- II Descrição completa da(s) infração/infrações que não se encontrem previstas no ponto I:
- f) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo):

[NB: Incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de prazos e outras consequências da(s) infração/infrações]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

.....
.....
.....
.....
.....

g) O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens que poderão servir de prova:

O presente mandado engloba também a apreensão de bens adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infração:

Descrição (e localização) dos bens (se possível):

.....
.....
.....
.....
.....

h) A(s) infração/infrações que estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou tem (têm) por defeito tal pena ou medida:

- o sistema jurídico do Estado-membro de emissão preveja uma revisão da pena proferida - o mais tardar, no prazo de 20 anos - com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida,

e/ou

- o sistema jurídico do Estado-membro de emissão permite a aplicação de medidas de clemência, a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-membro de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida.

i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado:

Designação oficial:

.....
.....



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

.....
Nome do seu representante*:
.....
.....
.....

Função (título/grau):
.....
.....
.....

Referência do processo:

Endereço:
.....
.....
.....

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

Endereço de correio eletrónico:
.....
.....
.....

Contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspetos práticos inerentes à entrega:
.....
.....
.....

(* Será incluída nas diferentes versões linguísticas uma referência ao «detentor» da autoridade judiciária.)

Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e receção administrativas dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

mandados de detenção europeus:

Nome da autoridade central:

.....
.....
.....

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):

.....
.....
.....

Endereço:

.....
.....
.....

Telefone:

Fax:

Endereço de correio eletrónico:

.....
.....
.....

Assinatura da autoridade judiciária de emissão e/ou do seu representante:

Data:


Carimbo oficial (eventualmente):



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Palácio de S. Bento, 18 de março de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DA PROPOSTA DE LEI N.º 271/XII/4.ª (GOV)

PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO, EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO-QUADRO N.º 2009/299/JAI, DO CONSELHO, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE ALTERA AS DECISÕES-QUADRO N.ºS 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI E 2008/847/JAI, E QUE REFORÇA OS DIREITOS PROCESSUAIS DAS PESSOAS E PROMOVE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO NO QUE SE REFERE ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA AUSÊNCIA DO ARGUIDO

1. A proposta de lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 6 de fevereiro de 2015, após aprovação na generalidade.
2. Foram solicitados pareceres escritos ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao [Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#), ao [Conselho Superior do Ministério Público](#) e à [Ordem dos Advogados](#).
3. Em 9 de março de 2015, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP apresentaram conjuntamente [propostas de alteração](#) da iniciativa legislativa em apreciação.
4. Na reunião de 18 de março de 2015, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do BE e do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da proposta de lei, tendo sido aprovados, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e abstenções do PS e do PCP, todos os artigos da proposta de lei, com as alterações entretanto introduzidas pelas propostas de alteração apresentadas conjuntamente pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP.




**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

5. No debate que antecedeu a votação intervieram os Senhores Deputados João Lobo (PSD) e Luís Pita Ameixa (PS), o primeiro para apresentar oralmente duas propostas de alteração, uma relativa à alínea *c*) do n.º 1 do artigo 12.º da proposta de lei — na parte final, onde se lê *«pôr termo ao respetivo processo, por arquivamento ou não pronúncia;»*, deve ler-se *«pôr termo ao respetivo processo por arquivamento;»* — e a segunda relativa à alínea *d*) do n.º 1 do artigo 12.º-A da proposta de lei — onde se lê *«é expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento»*, deve ler-se *«é expressamente informada de imediato do direito que lhe assiste a novo julgamento»*, e o segundo para apelar a fosse feita uma reflexão mais aprofundada das diversas questões que foram apresentadas no contributo escrito enviado pelo Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sugerindo a eventual criação de um grupo de trabalho para o efeito, sugestão que não mereceu a concordância dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP.

Seguem em anexo o texto final da proposta de lei n.º 271/XII/4.ª (GOV) e as propostas de alteração apresentadas conjuntamente pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP.

Palácio de São Bento, em 18 de março de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Fernando Negrão)



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 271/XII/4ª (GOV) – Procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

(...)

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º a 10.º, 12.º, 13.º, 29.º e 38.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 4.º

[...]

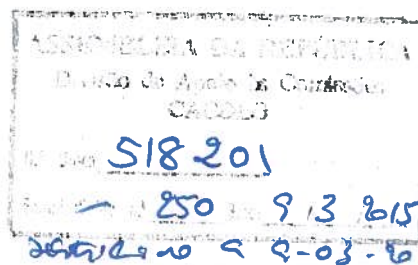
1 – [...].

2 – [...].

3 – **A inserção da indicação deve ser efetuada nos termos do disposto nos artigos 26.º a 31.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de Junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II).**

4 – [...].

5 – [...].



Artigo 6.º

[Redação da Proposta da Lei]

1 – [Redação da Proposta da Lei].

2 – [...].

3 - A pessoa procurada é ouvida pela autoridade judiciária de emissão, coadjuvada pela pessoa designada em conformidade com o direito do Estado-Membro de emissão, nos casos em que tenha sido concedida a transferência temporária a que se refere a alínea a) do n.º 1.

4 - [...].

5 - [Redação da Proposta da Lei].

6 - [...].

Artigo 7.º

[...]

1-[...].

2 - [Redação da Proposta da Lei].

3 - [Redação da Proposta da Lei].

4 - Se o Estado membro de execução for o Estado Português, o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2:

- a) É prestado pelo tribunal da relação que proferiu a decisão de entrega;
- b) [Revogada];
- c) [...];
- d) Deve ser recusado pelos motivos previstos no artigo 11.º, podendo ainda ser recusado apenas com os fundamentos previstos nos artigos 12.º e 12.º-A;
- e) Devem ser prestadas as garantias a que se refere o artigo 13.º, em relação às situações nele previstas;
- f) [Anterior alínea e)].



GRUPO PARLAMENTAR



5 - [Redação da Proposta da Lei].

6 - O **pedido de consentimento** a que se refere a alínea g) do n.º 2 é apresentado pelo Estado membro de emissão ao Estado membro de execução acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.

[...]

Artigo 9.º

[...]

É designada como autoridade central, para assistir as autoridades judiciárias competentes e demais efeitos previstos na presente lei, a Procuradoria-Geral da República.

Artigo 10.º

[...]

1 – [...]

2 – Para o efeito do disposto no número anterior, no momento da entrega, a autoridade judiciária de execução transmite à autoridade judiciária de emissão todas as informações respeitantes ao período de tempo de detenção cumprido pela pessoa procurada em execução do mandado de detenção europeu.

Artigo 12.º

[...]

1– [Redação da Proposta da Lei].

2 -[...].

3 - [Redação da Proposta da Lei].

4 - A decisão a que se refere o número anterior é incluída na decisão de recusa de execução, sendo-lhe aplicável, **com as devidas adaptações**, o regime relativo à revisão e confirmação de sentenças condenatórias estrangeiras.

[...]

Artigo 29.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – **Se for impossível a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no número anterior, em virtude de facto de força maior que ocorra num dos Estados-Membros, o tribunal e a autoridade judiciária de emissão estabelecem de imediato os contatos necessários para ser acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.**

4 – [...].

5 – **O tribunal informa de imediato a autoridade judiciária de emissão da cessação dos motivos que determinaram a suspensão temporária da entrega da pessoa procurada e é acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.**

Artigo 38.º

[...]

1-[...].

2-[...].

3-[...].

4-[...].

5 - **Os pedidos de trânsito a que se referem os n.ºs 2 e 3 são transmitidos pela autoridade central ao Ministério Público no tribunal da relação competente, o qual, colhidas as informações necessárias, decide no mais curto prazo, compatível com a efetivação do trânsito.**

6 - **O tribunal da relação competente, para o efeito previsto no número anterior, é o do lugar onde se verificar ou tiver início o trânsito da pessoa procurada em**



GRUPO PARLAMENTAR



território nacional.

7 - O pedido de trânsito só pode ser recusado nos casos previstos no artigo 11.º.

8 - [Anterior n.º 5].

9 - [Anterior n.º 6].

10 - [Anterior n.º 7].»

[...]

«ANEXO

Mandado de detenção europeu

[...]

e) **Infração ou infrações:**

O presente mandado de detenção refere-se a um total de infração(ões).

Descrição das circunstâncias em que a(s) infração(ões) foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e a hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infração/nas infrações

.....
.....
.....
.....
.....

Natureza e qualificação jurídica da(s) infração(ões) e disposição legal/código aplicável:

.....
.....

-
.....
.....
- I. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infrações que se seguem, puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão:
- 0 Participação numa organização criminosa;
 - 0 Terrorismo;
 - 0 Tráfico de seres humanos;
 - 0 Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
 - 0 Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
 - 0 Tráfico de armas, munições e explosivos;
 - 0 Corrupção;
 - 0 Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de julho de 1995, relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - 0 Branqueamento dos produtos do crime;
 - 0 Falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro;
 - 0 Cibercriminalidade;
 - 0 Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
 - 0 Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
 - 0 Homicídio voluntário, ofensas corporais graves;



GRUPO PARLAMENTAR



- 0 Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- 0 Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- 0 Racismo e xenofobia;
- 0 Roubo organizado ou à mão armada;
- 0 Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- 0 Burla;
- 0 Extorsão de proteção e extorsão;
- 0 Contrafação e piratagem de produtos;
- 0 Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico»

0 - falsificação de meios de pagamento

0 - tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros fatores de crescimento

0 - tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos

0 - tráfico de veículos roubados

0 - violação

0 - fogo-posto

0 - crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional

0 - desvio de avião ou navio

0 - sabotagem

II Descrição completa da(s) infração/infrações que não se encontrem previstas no ponto I:

f) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo):

[NB: Incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de prazos e outras consequências da(s) infração/infrações]

.....

.....
.....
.....
.....
g) O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens que poderão servir de prova:

O presente mandado engloba também a apreensão de bens adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infração:

Descrição (e localização) dos bens (se possível):

.....
.....
.....
.....
.....

h) A(s) infração/infrações que estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou tem (têm) por defeito tal pena ou medida:

- o sistema jurídico do Estado-membro de emissão preveja uma revisão da pena proferida - o mais tardar, no prazo de 20 anos - com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida,

e/ou

- o sistema jurídico do Estado-membro de emissão permite a aplicação de medidas de clemência, a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-membro de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida.

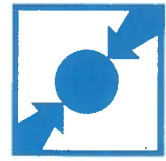
i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado:

Designação oficial:

.....



GRUPO PARLAMENTAR



CDS-PP

.....
.....
Nome do seu representante*:

.....
.....
.....

Função (título/grau):

.....
.....
.....

Referência do processo:

Endereço:

.....
.....
.....

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

Endereço de correio eletrónico:

.....
.....
.....

Contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspetos práticos inerentes à entrega:

.....
.....
.....



GRUPO PARLAMENTAR



(* Será incluída nas diferentes versões linguísticas uma referência ao «detentor» da autoridade judiciária.)

Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e receção administrativas dos mandados de detenção europeus:

Nome da autoridade central:

.....
.....
.....

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):

.....
.....
.....

Endereço:

.....
.....
.....

Telefone:

Fax:

Endereço de correio eletrónico:

.....
.....
.....

Assinatura da autoridade judiciária de emissão e/ou do seu representante:

Data:



GRUPO PARLAMENTAR



Carimbo oficial (eventualmente):

Palácio de São Bento, 9 de março de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,